



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI

Súmula "Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte acompanhados por seus tutores no transporte coletivo de passageiros, do Município de Campo Largo"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitido o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte acompanhados por seus tutores no transporte coletivo do Município Campo Largo, das 09h00min às 16h30min horas e das 18h30 às 00h0min, limitado a 02 (dois) animais por viagem de veículo.

Parágrafo Único: Os animais domésticos a que se refere o dispositivo são de pequeno ou médio porte que possuam até 10 (dez) Kg.

Art. 2º Na autorização para transporte de animais prevista nesta Lei, ficam incluídos também os cães-guias, sem limites de peso, desde que acompanhando portadores de deficiência visual.

Art. 3º É proibido o animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, provoque o desconforto e/ou comprometa a segurança do veículo, de seus usuários ou de terceiros.

Art. 4º O transporte do tutor com seu animal deverá obedecer às seguintes determinações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

I. o animal deverá estar acondicionado apropriadamente, em caixas para transporte ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamento, limpo, não contendo água, alimentos ou dejetos que possam causar qualquer tipo de incômodo aos demais passageiros;

II. o transporte deverá ocorrer sem prejudicar a comodidade e segurança dos passageiros e de terceiros, e não comprometer e/ou causar qualquer alteração no regime de funcionamento da linha.

III. caso a caixa para transporte ou material similar que transporta o animal ocupe um assento, o seu responsável deverá pagar tarifa regular referente a este lugar adicional

Parágrafo Único - O animal e seu tutor deverão desembarcar no ponto de parada mais próximo em caso de, durante o trajeto, haver a necessidade de higienização do recipiente de acondicionamento do animal.

Art. 5º - Caberá ao tutor a responsabilidade pela integridade física do animal durante todo o trajeto a ser percorrido, não cabendo à empresa de transporte coletivo ou ao condutor do veículo qualquer responsabilidade a que não der causa pela integridade física do animal no período do transporte.

Art. 6º - A recusa por parte da Empresa responsável pelo transporte coletivo público em transportar o animal, poderá acarretar multa de 2 (dois) UVRM (unidade de referência municipal), podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

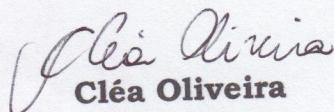


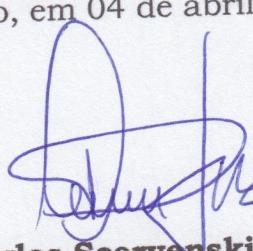
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º Poder Executivo regulamentará a aplicação e a fiscalização da presente Lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 04 de abril de 2022.


Cléa Oliveira
Vereadora


Luiz Carlos Scervenski Junior
Vereador